

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 32

**9ª Câmara de Direito
Privado**



Registro: 2021.0000893711

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº

2247479-39.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerentes: ----- e -----

Requerido: -----

Vistos.

1. Foi julgada parcialmente procedente a demanda principal que pretendia a condenação da ré ao pagamento do tratamento necessário ao autor, de forma integral, pelo método indicado, prescrito por médico e profissionais de saúde, sem limites de sessões, até a devida alta, com condenação da ré ao custeio dos tratamentos de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, sem limitação de sessões, a ser realizado em clínicas da rede credenciada, com profissionais igualmente credenciados, sem escolha do método de tratamento. Ou, se realizados fora da rede credenciada, para que seja realizado o reembolso na forma do contrato.

Defende o requerente que a única clínica indicada pela ré como credenciada “trabalha com atendimento de



autistas, mas não comportamos pacientes severos e com outras comorbidades, conforme descrito no laudo”, impossibilitando o tratamento do autor, sendo que a não realização das terapias na forma indicada acarretará perda dos marcos já desenvolvidos e regressão do desenvolvimento do paciente.

Entende o requerente que há risco de dano grave ou de difícil reparação caso sejam aplicados imediatamente os efeitos da sentença, uma vez que, caso interrompido o tratamento, corre o risco iminente de perder ou retroagir todos os procedimentos já efetuados.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo interposto.

2. Defiro o requerimento postulado pelo apelante, uma vez que, consoante se verifica dos autos, não parece razoável a limitação do atendimento prescrito pelo médico que assiste o paciente, cujas terapias encontram-se, prima facie, diretamente ligadas ao tratamento indicado ao infante.

Considero, para tanto, que, ainda que, ao que parece, a clínica indicada pela ré não pode realizar o tratamento no autor, consoante se verifica do documento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO**

fls. 34

**9ª Câmara de Direito
Privado**



juntado à fl. 30, o que poderá causar retrocesso em seu tratamento caso este seja interrompido, circunstância que precisa ser melhor analisada quando da apreciação final do apelo.

Nem se diga, por outro lado, como já decidido por esta Corte, que poderá estar configurada a irreversibilidade da medida só porque o requerente poderá não ter condições de ressarcir a requerida do custeio das despesas caso mantida a procedência parcial da ação. Nesses casos, estáse diante da necessidade de optar entre a saúde do paciente e o resguardo do patrimônio da apelada, sendo aquele, por óbvio, bem mais valiosa (AI 360.159.4/6 – Rel. Des. João Carlos Saletti).

Por esses motivos, deve o apelo ser recebido em ambos os efeitos, não só efeito devolutivo, mantida a tutela antecipada antes deferida em sede de agravo (fls. 642/646 dos autos principais).

3. Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de novembro de 2021.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator